

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 109/2003

OBJETO Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 24/11/2003

Autoria Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 1º / 12 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3292/2003

Lei n.º 3346, de 31/12/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3346 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.
De autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, aplicará, se for o caso, sanção administrativa aos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único - Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ART. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior.

ART. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de dezembro de 2003

Davi Pres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 31 de dezembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/626/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 109/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas, que dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3292/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3292/2003

Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - O Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, aplicará, se for o caso, sanção administrativa aos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único – Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ART. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior.

ART. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2003.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 109/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões,^{1.º} de *dezembro* de 2003.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

[Signature]
WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Comissões,^{1.º} de *dezembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 109/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,^{1.º} de *dezembro*..... de 2003.

Jose Alcebia
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões,^{1.º} de *dezembro*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 109/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade.*

Sala das Comissões,^{1º} de *dezembro* de 2003.

Paulo
PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Celso
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões,^{1º} de *dezembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 109/2003. Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição de sanção administrativa ao estabelecimento bancário que infringir o direito do consumidor e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local, pois que resguarda sua população de um modo geral, das **delongas no atendimento** bancário em relação às estabelecidas no território municipal. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

sendo certo, que os estabelecimentos bancários, conforme expressão utilizada no artigo 1º do PROJETO DE LEI, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições para o seu funcionamento, dentre elas o tempo para atendimento de seus consumidores, sem que isso implique ofensa à "livre iniciativa" ou "intervenção no domínio econômico". Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL –

Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a **todas as atividades e estabelecimentos urbanos**. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, **banco**, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o **modo de apresentação** das mercadorias, utilidades e **serviços oferecidos ao público**. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e **bem estar** da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que, tal como a simples regulamentação de **“horário”**, a regulamentação de **“tempo”** para atendimento do público não afeta a norma superior (federal) que disciplina a atividade bancária.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



4 – Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual “**Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências**” reza com clareza, em seu artigo 4º, “caput”, que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento do público bancário, expondo-o a espera que via de regra ultrapassa o limite do razoável, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas idosas, expondo as mesmas a riscos de saúde e piora na qualidade de vida.

5 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 25 de novembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 01/12/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6864/2003

DATA: 18/11/2003 HORA: 10:51:13

ORIG: VEREADORES ORPHAM E FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

14 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Luiz
Carlos Alberto Corrêa Orphan
Presidente



PROJETO DE LEI N° 109 /2003

Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orphan e Luiz Carlos de Freitas.

ART. 1º - O Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, aplicará, se for o caso, sanção administrativa aos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ART. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

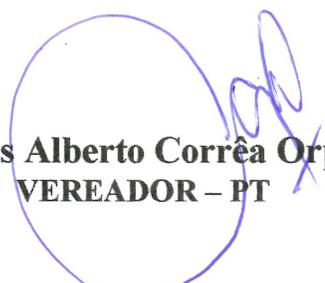
§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR - PT


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

Plei01-03

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Hermivaldo Freitas Aires
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O atendimento bancário está caracterizado como "serviço" no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como "advertência", "multa", "suspensão do alvará de funcionamento por seis meses" e até a "cassação de funcionamento".

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na sua entrada na agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acabam contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes mais frágeis.

Os mais favorecidos usam de uma série de serviços "personalizados", não sendo, muitas vezes, necessário ir até à agência. Já os menos favorecidos "levam a vida nas filas".

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o número de funcionários, contratando aqueles necessários para atender a demanda. Pelo contrário, justificando-se numa automação nem sempre eficiente e na redução natural do seu quadro de funcionários (aposentadorias, mortes, troca de emprego, demissões e outros), os bancos, contrariando a lógica financeira, vêm aumentando seus lucros e diminuindo o número de trabalhadores. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos crescem e recebem todas as benesses do governo:

Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos Bradesco e Itaú, juntos, para citar apenas os dois maiores, no ano de 2.000, foi de R\$ 3,5 Bilhões.

Em contrapartida ao paraíso em que vivem os banqueiros, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam bem menos, segundo a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos.

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários trabalham num ritmo alucinante, piorando, a cada dia, a qualidade do atendimento. Por isso queremos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e também aos seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.

Bebedouro, Capital nacional da Laranja, 14 de novembro de 2003.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR - PT

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

"Deus Seja Louvado"